



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1829, de 2019 (PL nº 2724/2015), do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que *altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nos 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

A proposição foi apreciada anteriormente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a qual logrou constituir parecer favorável à matéria na forma da emenda nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO). Desta feita, no âmbito desta CDR entendemos que merece prosperar, uma vez que promove



importantes ajustes ao texto do projeto original. A proposição e o parecer substitutivo são compostos de dez artigos.

O **art. 1º** altera a Lei nº 7.064 de 6 de dezembro de 1982, e dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, também excluindo dos tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais.

O **art. 2º** altera o texto do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986 – CBA), atualiza e aprimora a redação de dispositivos do CBA, altera o art. 246 e inclui art. 251-B para que o normativo trate sobre a responsabilidade pelos danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte do serviço aéreo.

No **art. 3º do PL**, altera-se o texto da Lei do Turismo (Lei nº 11.771, de 2008 – LGT) atualizando a referida por meio de nova redação e a inserção de novos artigos. Abaixo detalhamos essas mudanças.

Nos arts. 1º e 44 da LGT, altera-se a redação, excluindo a palavra “classificação” referente a prestadores de serviços turísticos. Também, ressalte-se que, no art. 1º, “classificação” é substituída por “qualificação” dos prestadores, cujas ações são definidas com a inclusão do art. 14-B.

O art. 2º adapta o conceito mais recente da Organização Mundial do Turismo (OMT).

O art. 5º atualiza alguns objetivos da Política Nacional do Turismo, e adiciona o inciso XXI, com a finalidade de incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica no turismo.

No art. 6º, alinham-se os objetivos da Política Nacional de Turismo com os do Plano Nacional de Turismo (PNT), e acrescenta os incisos XI a XXIV.

O art. 7º prevê a publicação anual de relatórios consolidados do Ministério do Turismo e também trata da “caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico”.

O art. 8º inclui a dimensão municipal no Sistema Nacional do Turismo, a Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo (inciso V do *caput*) e os que podem integrá-lo: os fóruns, os conselhos

e os órgãos distritais e municipais de turismo, bem como “as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo” (§ 1º, incisos I, II e IV).

O art. 9º, inciso IV, traz a promoção à melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos; assim como, no parágrafo único, algumas das orientações dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Turismo.

O art. 11 prevê incentivos do Comitê Interministerial de Facilitação Turística.

O art. 12 substitui a menção ao “Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior” pela referência mais geral “a outros órgãos de administração pública federal”.

O art. 13-A institui o Mapa do Turismo Brasileiro, como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

O art. 14 prevê a utilização dos serviços de representação diplomática pelo Ministério do Turismo diretamente ou por intermédio da Embratur.

O art. 14-A define que o Ministério do Turismo e o Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) possam realizar, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de marketing voltadas à promoção do País, mediante aporte financeiro mútuo.

O art. 14-B prevê ações de qualificação do Ministério do Turismo para o setor de turismo.

O art. 16 prevê a alocação orçamentaria anual ao Ministério do Turismo.

No art. 20, a operacionalização do Novo Fungetur.

O art. 21 amplia o rol dos considerados prestadores de serviços turísticos, que podem ser “as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as



associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo”; além disso, a lista dos que podem ser cadastrados no Ministério do Turismo é acrescida dos “fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo”, das “pessoas jurídicas de natureza diversa, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos” e dos “serviços sociais autônomos que prestem serviços turístico” de “hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico”, “produtores rurais ou agricultores familiares” conforme o inciso VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 4º.

O art. 21-A traz a definição de profissionais de turismo.

Os § 5º e 6º do art. 22 define os serviços de transporte individual remunerado de passageiros (como Uber e táxis) e o cadastro dos prestadores listados do art. 21, quando divulgados por meio de agenciamento turístico prestado pela internet e plataformas digitais.

O art. 23 apresenta definição de meios de hospedagem, o § 5º dispõe que não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.

O art. 23-A regula a hospedagem de criança ou adolescente na companhia de seus pais ou responsáveis.

O art. 26 permite que as informações prestadas pelos meios de hospedagem ao Ministério do Turismo sejam fornecidas em periodicidade e formato eletrônico.

O art. 27 dispõe sobre agências de turismo. No § 1º, define a intermediação das agências de turismo; no § 2º explicita-se a composição do preço dos serviços das agências de turismo; no § 3º as atividades de intermediação de agências de turismo; no § 4º as atividades complementares das agências de turismo; no § 7º a operação direta com frota própria; nos §§ 8º e 9º define-se a responsabilidade objetiva e solidária das agências de turismo e estipula-se o valor máximo das multas, penalidades ou outras taxas cobradas, e, ainda, os §§ 10 e 11 inseridos excetuam a responsabilidade no caso de falência e culpa exclusiva do fornecedor, e a assistência ao consumidor junto aos fornecedores; e os §§ 12 e 13 definem o que são cruzeiros aquaviários e sua classificação.



O art. 28 conceitua transportadoras turísticas. O § 1º especifica que os prestadores de serviços turísticos são autorizados a executarem os serviços sem prejuízo de prévia autorização; o § 2º prevê que a origem e o destino de itinerários e percursos das empresas de transporte turístico de superfície serão estabelecidos em contrato, facultando-se o transporte de retorno do passageiro ao local de origem da viagem; o § 3º faculta aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

O art. 29 revoga o seu inciso I e II, e estabelece que o Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

O art. 30 trata das organizadoras de eventos. O § 1º enumera em organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e o § 2º, que “o preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos”.

O art. 31 define parque temáticos, aquáticos, e diversões, enquanto o § 1º dispõe que deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente e o § 2º prevê os parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal.

O art. 34. inciso III, permite que os prestadores de serviços turísticos criem mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações, não necessariamente sendo o livro de reclamações; os incisos V e VI visam “viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções” e “manter, em local visível, mensagem em cumprimento ao que determina a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.

O art. 35 traz a fiscalização pelo Ministério do Turismo em relação ao cumprimento da LGT, o § 7º prevê a penalidade de cancelamento de cadastro e o § 8º a perda de benefícios, recursos e incentivos.



O art. 38 prevê o recolhimento da receita arrecadada com cobranças de multas em favor do ente que a aplicar.

O art. 39-A possibilita ao penalizado, no prazo de dez dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos, composta por representantes, um dos empregadores e um dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, assim como um do Ministério do Turismo.

Os arts. 41 a 43 instituem penalidades pertinentes à matéria da LGT.

O art. 44 outorga competência ao Ministério do Turismo para exercício de atividades e atribuições específicas.

O art. 4º da proposição altera o art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, para atualizar o nome do Ministério da Infraestrutura na lei de criação do Fundo, e, permite à Infraero realizar licitações para a utilização de seus recursos; o § 7º prevê que os recursos do FNAC, poderão ser objeto de garantia de empréstimos aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares; § 8º atualiza o valor executável data da garantia de empréstimo; o § 9º prevê a possibilidade de a União contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC; e o § 10 prevê que os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento. O art. 63-A e 63-B fixa os os percentuais dos recursos do FNAC que serão geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministérios do Turismo.

O art. 5º trata do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR), alterando a redação do § 7º do art. 117 da Lei nº 13.097, de 2015, para exigir que a liberação de recursos para subvenção a determinada rota deva levar em conta a capacidade operacional aeroportuária existente.

O art. 6º altera a Lei nº 13.146, de 2015, no que diz respeito a dormitórios acessíveis em meios de hospedagem, o § 3º dispõe que “Os meios de hospedagem existentes hoje que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no



§ 1º deste artigo, de dormitórios com as características construtivas, ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos

O **art. 7º** autoriza a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.

O **art. 8º** dispõe que “o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei”.

O **art. 9º** especifica as revogações diretas ou tácitas trazidas pelas inovações dispostas em outros dispositivos.

Por fim, o **art. 10** traz a cláusula de vigência, que é imediata.

Foram apresentadas treze emendas perante Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), sendo que as Emendas nºs 11 e 12 foram posteriormente retiradas pelo autor.

II – ANÁLISE

De acordo aos incisos VI, VII e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo, das políticas relativas ao turismo e de assuntos correlatos. Por conseguinte, está dentro das competências regimentais desta Comissão a apreciação do PL nº 1.829, de 2019.

No que tange à constitucionalidade e seus aspectos formais, quando de sua apreciação junto a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nenhum óbice foi encontrado.

Sobre o mérito, o projeto propõe medidas positivas, visto que atualiza conceitos e diretrizes do turismo, promovendo assim a modernização do setor que é de alta relevância para economia e o desenvolvimento regional do nosso país.



Suas disposições incorporam a realidade do turismo à legislação relacionada, absorvendo iniciativas e práticas do Ministério do Turismo, Embratur e do setor privado turístico nacional.

Adotamos, como ponto de partida de nossa análise, o que restou aprovado pela CCJ (Emenda nº 5-CCJ), inclusive em relação ao acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1 a 3-CCJ, pois consideramos que aquele colegiado aperfeiçoou a iniciativa do Deputado Carlos Cadoca e manteve-se fiel a seu objetivo inicial, fortalecer e incrementar o turismo no Brasil.

Consideramos oportuno, no entanto, promover alguns ajustes ao substitutivo. Inicialmente, acrescentamos o § 5º ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, pois, há necessidade urgente de regulamentação para reconhecer como prestadores de serviços turísticos os produtores rurais, agricultores familiares e empreendedores rurais familiares que recebem visitantes. Esses prestadores de serviços turísticos devem ter autorização para processar e comercializar suas produções agropecuárias em suas propriedades, visando garantir que o desenvolvimento do turismo no Brasil ocorra dentro das normas legais. Devido à falta de uma legislação específica, uma quantidade significativa de pequenos estabelecimentos, em diversos setores, opera em condições irregulares, o que resulta na perda de grande quantidade de receita fiscal para o Estado. Isso ocorre porque esses produtores permanecem na informalidade, ainda que sigam produzindo e exercendo atividades rurais, embora de viés turístico.

Outrossim, propomos alteração em seu art. 3º, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a fim aclarar, em seu art. 27, a redação sobre a responsabilidade das agências de turismo, aprimorando o dispositivo e resguardando as agências e os consumidores.

Sugerimos ainda, a supressão os §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 11.771, alterado pelo art. 3º do Substitutivo, visto que a especificidade tratada no dispositivo deve ser objeto de regulação por parte do órgão ou entidade responsável.

Na inclusão do art. 13-A proposto pelo substitutivo da CCJ, com o qual concordamos, fizemos um ajuste de redação para alinhar seu § 8º ao art. 183 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Junto a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), foram apresentadas as Emendas nº 6, 7, 8, 9, 10, as quais se analisa:



A Emenda nº 6-CDR, da Senadora Professora Dorinha Seabra, em resumo, propõe o incremento ao turismo pela promoção de tarifas de embarque e preços de passagens, que estimulem o desenvolvimento do turismo. A Emenda é meritória, visa estimular o setor e democratizar o acesso da população as passagens aéreas, por tais razões, acolhemos a referida emenda.

A Emenda nº 7-CDR, do Senador Alan Rick, em síntese altera o art. 63, 63-A e 63-B da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011, relativos ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). A emenda pretende modificar dispositivos sobre a utilização e critérios do FNAC, como a cobertura dos custos de desapropriações de áreas destinadas à infraestrutura aeroportuária, à extensão do período de carência para até 36 meses, ao entendimento que o montante a ser destinado ao Ministério do Turismo se trata da arrecadação total do FNAC. A emenda é meritória, amplia a destinação dos recursos do FNAC ao passo que incrementa segmentos turísticos, ao fomentar o setor da aviação civil, traz de forma expressa a cobertura dos custos de desapropriações de áreas destinadas à infraestrutura aeroportuária sob responsabilidade do Ministério dos Portos e Aeroportos, aumenta os subsídios destinados às companhias aéreas quando estende o prazo de carência para 36 meses, trazendo maior segurança ao setor na utilização de empréstimos e aprimora a redação relativa ao percentual da arrecadação do FNAC. Por se tratar de Emenda que promove importantes alterações que visam incentivar e fomentar o Setor do Turismo, acolhemos a sugestão. É oportuno, contudo, proceder a alguns ajustes na redação do art. 63-B para contemplar as preocupações dos Ministérios do Turismo, de Portos e Aeroportos e Casa Civil da Presidência de tornar os dispositivos mais claros e precisos para aprimorar sua aplicação.

A Emenda nº 8-CDR, do Senador Alan Rick, a Emenda nº 9-CDR do Senador Wilder Moraes e a Emenda nº 10-CDR do Senador Izalci Lucas, possuem o mesmo objeto, isto é, a modificação do art. 23 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, alterado pelo art. 3º desta proposição, para acrescentar o § 7º, a fim de que responsabilidade solidária do meio de hospedagem não seja aplicada nas hipóteses de I - falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem. Observa-se, portanto, que a Emenda é meritória e, desde já acolhemos a Emenda 8-CDR com pequeno ajuste de redação, ficando acolhidas também as **Emendas 9-CDR e 10-CDR**, por tratarem de idêntico tema e justificação.

A Emenda nº 13-CDR, do Senador Zequinha Marinho, também trata do FNAC, indicando mais um possível uso para seus recursos, qual seja:



custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País. A descarbonização da cadeia de combustíveis deve ser um objetivo permanente de todas as políticas públicas relacionadas ao transporte. Em se tratando de um fundo voltado à aviação civil, nada mais razoável que suporte e apoie o desenvolvimento de combustíveis renováveis. No entanto, parece-nos que essa destinação deve concorrer em pé de igualdade com as demais finalidades do fundo, que merecem igual atenção. Por esta razão, não estamos acatando a previsão de percentual mínimo para esta finalidade. Isto posto, acolhemos parcialmente a emenda.

Pelo exposto, consideramos que, a fim de consolidar as modificações, incluindo-as ao Substitutivo aprovado na CCJ, precisamos aprovar novo Substitutivo, de modo a contemplar novos pontos, sem prejudicar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade já verificados pela CCJ.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1829 de 2019, com acolhimento parcial da Emenda nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO), que incorpora, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, as Emendas nºs 6 a 10-CDR e a Emenda nº 13-CDR, tudo nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2019

Promove a modernização do turismo pela alteração das Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei das Agências de Turismo), e Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 (Lei das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei:

I – o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade; e

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial; e

II – os tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 – MLC, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - as pistas de pouso;

II - as pistas de táxi;

III - o pátio de estacionamento de aeronave;

IV - o terminal de carga; e

V - o terminal de passageiros e suas facilidades.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

.....

V - ao terminal de carga;

.....” (NR)

“**Art. 246.** A responsabilidade por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte de serviço aéreo será determinada de acordo com o disposto neste Título.



Parágrafo único. A responsabilidade civil no transporte aéreo internacional rege-se pelas normas previstas em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, especialmente a Convenção de Montreal, aprovada no Brasil pelo Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006.” (NR)

“**Art. 251-B.** É vedada a concessão de indenização por dano moral com caráter presumido ou punitivo ou que de qualquer forma não tenha por objetivo compensar um dano comprovado.”

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....



IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, para promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - apoiar a prevenção e o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos

.....

XII - (revogado);

.....

XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, de eficiência e de segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de



iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....
VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientar a atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional;

.....
X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social, como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com vistas a promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégia de diversificação da oferta turística, com vistas à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras;

XX - o apoio a parcerias público-privadas para o desenvolvimento da atividade turística e a realização dessas parcerias;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos, a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e de estratégias para estimular a atração de investimentos privados internos e externos para as regiões turísticas;



XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)

“**Art. 7º** O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

.....” (NR)

“**Art. 8º**

.....

II - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur);

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo;

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo;

VI - os órgãos da administração pública estaduais, distritais e municipais, que atuem no desenvolvimento do turismo;

VII - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

VIII - as instâncias de governança macrorregionais e regionais de turismo; e

IX - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

.....” (NR)

“**Art. 9º**

.....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único.

.....



II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao marketing turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do PNT;

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial do Turismo e o regulamento.” (NR)

“**Art. 11.**

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias diferenciadas ou estimuladoras, em especial a tarifa de embarque e preços de passagens, que estimulem o desenvolvimento do turismo;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência, à nacionalidade, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País dos turistas estrangeiros, entre outras;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do país como destino turístico;

.....” (NR)

“**Art. 12.** O Ministério do Turismo poderá dirigir-se a outros órgãos da administração pública federal, com vistas a obter apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica



relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.” (NR)

“**Art. 13-A.** Fica instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

§ 1º O Mapa do Turismo Brasileiro é a base territorial para o desenvolvimento das políticas públicas setoriais e locais de turismo, com foco na gestão, estruturação, qualificação, promoção e apoio à comercialização do turismo brasileiro, de forma regionalizada e descentralizada.

§ 2º O Mapa do Turismo Brasileiro será organizado por regiões turísticas, compostas por municípios que devem possuir características similares ou complementares, tais como identidade histórica, cultural, econômica ou geográfica.

§ 3º Os municípios de uma região turística são aqueles que dispõem de atrativos turísticos e que recebem fluxos de turistas em seus territórios ou aqueles fornecedores de mão de obra, serviços, equipamentos e produtos associados ao turismo e poderão ser categorizados pelo Ministério do Turismo como:

I - Município Turístico - é aquele que dá identidade à região, concentra o maior fluxo de turistas e detém os principais atrativos e serviços turísticos em relação aos municípios circunvizinhos;

II - Município com Oferta Turística Complementar - é aquele que possui atrativos e serviços turísticos que complementam a oferta e o fluxo de turistas dos Municípios Turísticos da região;

III - Município de Apoio ao Turismo - é aquele que não há fluxo de turistas ou possui fluxo de turistas pouco expressivo, mas que se beneficia da atividade turística, fornecendo mão de obra, serviços e produtos associados ao turismo aos municípios turísticos e/ou aos municípios com oferta turística complementar.

§ 4º Uma região turística pode contemplar um ou mais municípios da mesma categoria.

§ 5º Os municípios de uma região turística devem ser limítrofes ou próximos uns aos outros, com interligações modais fluidas.

§ 5º Uma região turística poderá ser composta por apenas um município, desde que seja capital de estado ou área metropolitana oficializada por legislação local.

§ 6º O Distrito Federal poderá ser compreendido como uma região turística ou poderá compor regiões turísticas agrupando uma ou mais Regiões Administrativas - RA.

§ 7º O Ministério do Turismo definirá os critérios a serem utilizados na identificação das regiões turísticas e a metodologia de categorização dos municípios que comporão as regiões e o Mapa do

Turismo Brasileiro, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal.

§ 8º Os municípios e as regiões turísticas que fazem parte do Mapa do Turismo Brasileiro deverão ser, preferencialmente, os beneficiários dos recursos públicos federais para o desenvolvimento do turismo.

§ 9º O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território, e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) por meio de regulamento próprio, que são territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos e realizar parcerias com o setor privado.

§ 10. Regulamento federal disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT em âmbito federal, nos territórios de domínio ou competência da União.” (NR)

“**Art. 14.** O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da Embratur, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.” (NR)

“**Art. 14-A.** O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de marketing destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos.”

“**Art. 14-B.** O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de turismo, buscará com as instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular a inserção do tema turismo na educação básica;

IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo;



V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho; e

VI - incentivar e difundir o turismo cívico, como experiência complementar ao ensino de sala de aula.

Parágrafo único. Os espaços e órgãos públicos tidos como atrativos turísticos culturais e naturais brasileiros, principalmente aqueles que possuem acervos culturais, artísticos, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, devem garantir a visitação pública, principalmente de estudantes, para fins de realização de turismo cívico, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério do Turismo.”

“**Art. 16.**

I - da lei orçamentária anual alocado ao Ministério do Turismo;
.....” (NR)

“**Art.20.**

§ 1º A operacionalização do Novo Fungetur poderá ser realizada por meio de:

a) agentes financeiros credenciados; e

b) descentralizações não-reembolsáveis para municípios, estados e Distrito Federal, inclusive para fundos desses entes, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares, com vistas à execução de ações relacionadas a planos, projetos e ações para o desenvolvimento do turismo aprovados pelo Ministério do Turismo, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 21.** Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

V - parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer.

.....

§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:



.....

III - parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública;

.....

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

.....

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo e de seu § 1º, a relação de atividades poderá ser ampliada, prevendo novas hipóteses de cadastramento, desde que seja de interesse turístico e estabelecidas por meio de regulamento, editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos será permitida a inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviços turísticos, tais como de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.

§ 4º Os produtores rurais ou agricultores familiares, desde que prestem serviços turísticos, nos termos do *caput* desse artigo ou de seu § 1º, poderão cadastrar-se no Ministério do Turismo, mesmo que o façam na condição de pessoa física.

§ 5º Os produtores rurais ou agricultores familiares, que prestem serviços turísticos e que estejam cadastrados no Cadastur, são autorizados à manufatura e comercialização de sua produção, sendo tal comercialização considerada como atividade rural.” (NR)

“**Art. 21-A.** São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.”

“**Art. 22.**

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.

§ 6º Os prestadores de serviços turísticos listados no art. 21 desta Lei, quando divulgados por meio de agenciamento turístico prestado por meio da internet e de plataformas digitais, deverão estar cadastrados no Ministério do Turismo, sob pena de responsabilização própria e dos referidos canais de divulgação, nos termos da legislação vigente.” (NR)

“**Art. 23.** Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços



necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

.....

§ 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.

§ 6º O disposto no § 4º do *caput* deste artigo será regulamentado pelo Ministério do Turismo, para dispor sobre os procedimentos operacionais mínimos, relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo necessário para arrumação e higienização do ambiente da unidade habitacional.

§ 7º Os meios de hospedagem respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços que prestar.

§ 8º A responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou

II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.” (NR)

“**Art. 23-A.** A criança ou adolescente poderá ser hospedado na companhia de apenas um de seus genitores, na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda, do ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, na forma da lei.”

“**Art. 24.**

II -

a) (Revogada.)

c) (Revogada.)

e) (Revogada.)

§ 2º (Revogado.)” (NR)



“**Art. 25.**

Parágrafo único. (Revogado.)” (NR)

“**Art. 26.**

I - o perfil dos hóspedes recebidos; e

II - o registro quantitativo de hóspedes, inclusive as taxas de ocupação e de permanência e o número médio de hóspedes por unidade habitacional.

§ 1º Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem fornecerão os dados determinados em regulamento, observadas as normas que protegem os direitos à privacidade e à intimidade do hóspede.

§ 2º Para os fins deste artigo, compete ao Ministério do Turismo estabelecer a periodicidade e os dados de interesse público que os Meios de Hospedagens fornecerão.

§ 3º Havendo a intermediação dos serviços de hospedagem, o intermediário fica sujeito a fornecer os mesmos dados requeridos dos meios de hospedagem, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 27.** Considera-se agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços.

§ 1º A intermediação de que trata este artigo abrange o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins.

§ 2º O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e contratantes dos serviços intermediados, acrescidos de valor agregado ao preço de custo desses serviços, se houver facultada à agência de turismo a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e



VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º

II - transporte turístico de superfície;

IV - (revogado);

V - (revogado);

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria e empresas de transporte turístico de superfície deverão atender aos requisitos específicos exigidos exclusivamente pela legislação federal para o transporte de superfície turístico, cujo termos prevalecerão sobre quaisquer regras estaduais, municipais e Distrital sobre o mesmo tema.

§ 8º Os valores das multas, das penalidades ou de outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal, no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados, não poderão exceder o valor total desses serviços.

§ 9º A agência de turismo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços de intermediação que prestar, limitada a sua responsabilidade ao proveito econômico deles obtido.

§ 10. A responsabilidade solidária da agência de turismo, de que trata o § 9º do *caput*, não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do fornecedor dos serviços intermediados pela agência; ou

II - culpa exclusiva do fornecedor dos serviços à agência.

§ 11. Nas hipóteses previstas nos incisos I a II do § 10 deste artigo, cabe à agência de turismo assistir o consumidor na interlocução junto aos fornecedores de serviços por ela intermediados.

§ 12. Para os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e

II - internacional: realizado em águas jurisdicionais brasileiras e estrangeiras.

§ 13. Para os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

I - embarque: o início da viagem de passageiros;

II - escala: as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e



IV - desembarque: o término da viagem de passageiros.” (NR)

“**Art. 28.** Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....
Parágrafo único. É facultado aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada.” (NR)

“**Art. 29.** O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“**Art. 30.** Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, de planejamento, de organização, de promoção, de coordenação, de operacionalização, de produção e de assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.” (NR)

“**Art. 31.** Consideram-se parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer, os estabelecimentos considerados de interesse e capazes de induzir fluxo turístico, que exercem a prestação de serviços e atividades de entretenimento, de lazer, de diversão, de apoio, de suporte ao turista e de alimentação, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, venda de produtos e serviços aos turistas, implantados em um único espaço.



§ 1º Os empreendimentos que de que trata o *caput* deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.

§ 2º Os parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública para serem considerados prestadores de serviços turísticos, deverão possuir as características definidas no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 34.

II - (Revogado)

III - manter em suas instalações, de forma visível, mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações e cópia do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007; e

VI - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 36.

III - (Revogado);

§ 6º (Revogado).

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro:

I - implicará na apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações;

II - ocorrerá somente por ordem judicial ou, por decisão administrativa, quando os serviços prestados forem estranhos à atividade turística.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, dos



recursos ou dos incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.” (NR)

“**Art. 38.**

§ 1º A receita arrecadada com a cobrança das multas a que se refere esta Lei será recolhida a favor do ente que a aplicar, inclusive quando o fizer por delegação de competência da União.

.....” (NR)

“**Art. 39.** (Revogado.)

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)”

“**Art. 39-A.** O interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos.

Parágrafo único. A junta de recursos a que se refere o *caput* deste artigo terá composição tripartite e será constituída por:

I - 1 (um) representante dos empregadores e 1 (um) representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - 1 (um) representante do Ministério do Turismo.” (NR)

“**Art. 40.** (Revogado.)

Parágrafo único. (Revogado.)

I - (Revogado.)

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)”

“**Art. 41.**

Pena - advertência por escrito e multa.

..... (NR)

“**Art. 42.**

Pena - advertência por escrito e multa.” (NR)



“**Art. 43.**

Pena - advertência por escrito e multa.

Parágrafo único. No caso de inobservância dos deveres previstos no inciso IV do *caput* do art. 34 desta Lei, o termo de fiscalização será lavrado e encaminhado ao respectivo órgão competente.” (NR)

“**Art. 44.** O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação e o recolhimento de receitas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil e para o incremento do turismo.

.....
§ 2º

.....
III - na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

.....
§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério do Turismo, em seus respectivos sítios eletrônicos, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º

.....
III – para custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País, incluindo as etapas da cadeia produtiva que sejam vinculadas a essa finalidade.

.....
§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A e no art. 63-B, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares, a



ser aprovada pelo Ministério dos Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§ 8º

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou à Taxa Referencial (TR), acrescida de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) ao ano para projetos de inovação;

II - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - (Revogado)

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

V - sem exigência de contragarantia.

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

§ 10. Os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento.

§ 11. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento.” (NR)

“**Art. 63-A.** 70% (setenta por cento) da arrecadação total do FNAC será gerida e administrada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto no inciso I e III do § 2º do art. 63 desta Lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.



§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.”

“**Art. 63-B.** 30% (trinta por cento) da arrecadação total do FNAC serão desvinculados do Fundo e alocados no Ministério do Turismo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, para a implementação de ações relacionadas ao modal aéreo e para o incremento do turismo, em atendimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado de Portos e Aeroportos e do Turismo definirão os critérios e as prioridades para utilização dos recursos do FNAC para as aplicações a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 117.** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

.....

§ 7º A concessão de subvenção econômica ficará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária e será precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo Federal.” (NR)

Art. 6º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.45**.....

§ 3º Os meios de hospedagem existentes hoje que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, de dormitórios com as características construtivas, ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.” (NR)



Art. 7º Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975;

II - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

a) o inciso XII do *caput* do art. 5º;

b) o § 1º do art. 8º;

e) as alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 24;

f) o parágrafo único do art. 25;

g) os incisos IV e V do § 4º do art. 27;

h) os incisos I e II do *caput* do art. 29;

i) o inciso II do *caput* do art. 34;

j) o inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36;

k) o art. 39;

l) o art. 40; e

m) o parágrafo único do art. 41;

IV - o § 7º e o inciso III do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, alterados pela Lei nº 14.034, de 2020;



V - o art. 5º da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013; e

2014:
VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de

a) os arts. 2º a 5º; e

b) o inciso I do *caput* do art. 8º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

